



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685661 - SP (2024/0247286-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R C DE A E S M L
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
AHMAD MERHY DAYCHOUM - SP460876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PARA O PROCESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a apreensão de automóvel em investigação de lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do automóvel apreendido é possível antes do desfecho de investigação criminal, considerando o interesse do bem para o processo e a necessidade de reanálise de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática permanece hígida, pois a reanálise de fatos e provas é vedada nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7/STJ.
4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da apreensão do veículo na necessidade de aguardar o desfecho do processo principal, que investiga crimes de lavagem de dinheiro.
5. A liberação do automóvel poderia comprometer diligências essenciais e impedir eventual decretação de perdimento, conforme artigo 63 da Lei n. 11.343/06.
6. A licitude da aquisição do veículo não foi comprovada, impedindo a restituição na fase atual do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de bens apreendidos antes do desfecho da investigação criminal é vedada se interessarem ao processo. 2. A reanálise de fatos e provas para verificar o interesse processual do bem apreendido é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; Lei 11.343/06, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.809.361/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/12/2021; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.049.364/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685661 - SP (2024/0247286-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R C DE A E S M L
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
AHMAD MERHY DAYCHOUM - SP460876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PARA O PROCESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a apreensão de automóvel em investigação de lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restituição do automóvel apreendido é possível antes do desfecho de investigação criminal, considerando o interesse do bem para o processo e a necessidade de reanálise de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática permanece hígida, pois a reanálise de fatos e provas é vedada nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da apreensão do veículo na necessidade de aguardar o desfecho do processo principal, que investiga crimes de lavagem de dinheiro.

5. A liberação do automóvel poderia comprometer diligências essenciais e impedir eventual decretação de perdimento, conforme artigo 63 da Lei n. 11.343/06.

6. A licitude da aquisição do veículo não foi comprovada, impedindo a restituição na fase atual do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de bens apreendidos antes do desfecho da investigação criminal é vedada se interessarem ao processo. 2. A reanálise de fatos e provas para verificar o interesse processual do bem apreendido é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; Lei 11.343/06, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.809.361/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/12/2021; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.049.364/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R C DE A E S M L contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 223-225).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão monocrática causou imensurável prejuízo ao afirmar que a análise do interesse processual sobre o bem apreendido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 233-234).

Afirma que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ e pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial, destacando que a liberação do bem na modalidade de fiel depositário seria medida de preservação e adequada guarda até o encerramento do caderno investigativo (fls. 236-237).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pela parte agravante não demonstram elementos capazes de infirmar a decisão impugnada, a qual permanece hígida e deve ser mantida com base em seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, que manteve a constrição do automóvel apreendido, para o acolhimento do pedido de restituição seria indispensável a reanálise de fatos e provas, providência vedada nesta instância recursal.

Com efeito, o Tribunal de origem ao confirmar a decisão proferida pelo Juízo singular que indeferiu o pedido de devolução do bem apreendido, fundamentou, no que interessa, da seguinte forma:

"Destaca-se que pelas investigações foi possível se extrair que as empresas realizavam operações suspeitas que envolviam a venda de veículos de luxo a pessoas com rendas incompatíveis com as transações, além da identificação de “laranjas” no esquema, em nome dos quais os veículos eram registrados por breve período.

[...]

Ao que consta, o processo principal versa justamente sobre a venda de automóveis a indivíduos que não possuam renda correspondente à transação como forma de “branquear” capitais, ainda que o apelante não conste como denunciado, é necessário aguardar a instrução processual para esclarecer de forma definitiva quais as transações foram ilícitas e quais não.

[...]

Nesse cenário, diante de feito em andamento e da falta de cabal demonstração da licitude na propriedade do bem, mostra-se precipitada a devolução do veículo por esta via recursal ou mesmo a nomeação do apelante como depositário dos bens, de modo que melhor se afigura aguardar o deslinde do feito, observado o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal" (fls. 140-143).

De fato, o acórdão recorrido bem motiva a manutenção da apreensão do veículo com base na necessidade de aguardar o desfecho do processo principal, que investiga crimes de lavagem de dinheiro relacionados à venda de automóveis a indivíduos com rendas incompatíveis com as transações.

Segundo o Tribunal de origem, a liberação do automóvel poderia comprometer diligências essenciais para sua identificação como instrumento do crime e impedir eventual decretação de perdimento, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/06. Além disso, consignou-se que a licitude da aquisição do veículo não foi devidamente comprovada, o que impediria a restituição do carro na fase em que o processo principal se encontra.

Ademais, a alegação de que a autoridade policial responsável pelo inquérito manifestou-se favoravelmente à devolução do bem não é, por si só, suficiente para tornar

incontestável o direito do recorrente. Em sentido oposto, o Ministério Público — titular da ação penal — posicionou-se contrariamente ao pedido, destacando que o caso envolve a apuração de possíveis práticas de lavagem de capitais supostamente relacionadas ao Primeiro Comando da Capital, com a utilização de "laranjas" para dissimular a origem ilícita dos recursos (fl. 54).

Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela ausência de referido interesse processual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nestes autos (inclusive, nos da investigação criminal), providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INTERESSE PARA O PROCESSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo, situação reconhecida pelo Tribunal de origem. Para examinar a tese de violação do art. 118, do CPP, seria necessário o cotejo de fato não delineado ou reconhecido no aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AR Esp n. 1.809.361/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 14/12/2021).

E mais: AgRg no AR Esp n. 1.049.364/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je de 27/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247286-4

AgRg no
AREsp 2.685.661 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167770720238260050 14692023 15292877520238260050
167770720238260050 16777072023826005014692023
1677707202382600501469202315292877520238260050

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C DE A E S M L
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
AHMAD MERHY DAYCHOUM - SP460876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DE A E S M L
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438
AHMAD MERHY DAYCHOUM - SP460876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.